

UMA INTRODUÇÃO ÀS ORIGENS E O ATUAL ESTÁGIO DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

CAVALHEIRO, Ana Gabriela.¹
FAGUNDES, Elaine Fernandes.²
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.³

RESUMO

O trabalho pretende delinear os aspectos históricos e normativos do Direito Humanitário, que abarque a proteção à dignidade humana, mesmo em um contexto de guerra. Dessa forma, inicia-se por uma abordagem histórica e normativa e, em seguida, passa-se à reflexão a respeito do êxito do esforço histórico para que haja a contenção da atividade bélica e que, caso esta se manifeste, siga limitada aos padrões estabelecidos pela institucionalidade internacional. Contudo, a conclusão possível é de que esse objetivo não foi atingido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Humanitário, Guerra, Teoria dos Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi escrito num contexto em que a população mundial assiste à guerra entre a Rússia e Ucrânia. Dessarte, as implicações decorrentes desse conflito armado não transgridem apenas as nações russa e ucraniana, mas engloba todo o planeta, uma vez que valores e diretrizes até então conquistados são postos a xeque no tocante a sua consolidação e respeitabilidade.

Assim, o problema que se pretende investigar é: há regulamentações que estabeleçam limites à atividade bélica? Se sim, quais? Para inquirir o problema, pretende-se um resgate histórico, normativo e, em seguida, de análise crítica para identificar se o eventual arcabouço normativo e institucional é suficiente para fazer frente à contenção de confrontos internacionais.

2 AS ORIGENS DO DIREITO HUMANITÁRIO

2.1 UMA INCURSÃO HISTÓRICA NO DIREITO HUMANITÁRIO

¹Graduada em Administração. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email:agcavalheiro@minha.fag.edu.br

²Pós-Graduada em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Pós-Graduada em Gestão Escolar. Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Literatura no Contexto Educacional. Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email:effagundes@minha.fag.edu.br

³Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br,



Desde os primórdios, a história da humanidade é demarcada por conflitos que levam civilizações a duelarem e confrontarem-se. Mesmo sem a formalidade a qual se apreende nos tempos hodiernos, principalmente a partir do período renascentista, infere-se a existência de um direito humanitário em registros que levam em consideração conteúdos mínimos de justiça. (KELLY, 2010)

O advento da burguesia ao poder por meio das revoluções burguesas e daquelas que ocorreram no contexto industrial marcaram a luta por direitos, ainda que mediante contradições como, por exemplo, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento que singularizou o início da Revolução Francesa, mas que demonstrou grande antinomia ao excluir a figura feminina desse rol de direitos. Olympe de Gouges, francesa, contestou a exclusão da mulher na nomenclatura, valeu-se do mesmo texto e redigiu “Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã” e, por isso, foi assassinada. (COMPARATO, 2019).

Contudo, na esfera jurídica, no âmbito do Direito Internacional, o qual regula as relações entre os Estados, somente no século XX, houve a legitimação do Direito Internacional Humanitário (DIH) – também conhecido como Direito Humanitário ou Direito Internacional dos Conflitos Armados – que ocorreu alicerçada nas Convenções de Genebra, as quais somam quatro documentos promulgados entre os anos de 1864 a 1949, com seus Protocolos Adicionais, sendo corroboradas pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907.

Decerto, Henri Dunant foi quem, por meio de fatos empíricos durante a contenda em Solferino, no ano de 1859, onde soldados feridos eram ignorados e desassistidos nos campos de batalha, submeteu à época normas que garantissem que tais atrocidades não ocorressem novamente, o que culminou na primeira Convenção de Genebra de 1864 (DALLARI, 2006). Em suma, o incipiente preceito visava amparar os combatentes preteridos à própria sorte em campanha, resultando, portanto, na criação da Cruz Vermelha. Posteriormente, outros três projetos — segunda (1906); terceira (1929); e quarta Convenção de Genebra (1949) — versando sobre a extensão das obrigações concernentes à primeira às forças navais; o trato com os prisioneiros de guerra; e o compilado do conteúdo dessas somado à tutela dos civis em tempos hostis, respectivamente, resultaram nesse arcabouço normativo denominado Convenção de Genebra de 1949, pilar do DIH, cujo objeto circunda a proteção às pessoas afetadas pela guerra.



A partir dessas normas e de tratados subsequentes referentes ao tema, as vítimas de confrontos armados passaram a ser amparadas pelo Direito Internacional Humanitário, sendo respeitadas e protegidas independente das circunstâncias. Doravante, as lutas sangüinárias entre as nações depararam-se com diretrizes que regiam a forma dos Estados comportarem-se num contexto de batalha armada a fim de minorar seus impactos e implicações.

2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA AOS CIVIS EM CONTEXTO DE GUERRA

Ao longo dos últimos anos, a sociedade civil foi a principal vítima dos conflitos armados entre as nações, por isso, a tutela do Direito Internacional Humanitário (DIH) se faz cada vez mais necessária no sentido de proteger os civis, principalmente os grupos mais vulneráveis, como as crianças, mulheres, idosos e enfermos; adquirindo características mais específicas ao apresentar-se como centralizador das condutas condenadas e autorizadas num estado de guerra. Aos Estados cabe assegurar que os princípios e direitos garantidos em tratados e convenções internacionais sejam rigorosamente cumpridos e respeitados.

Uma vez que o DIH rege as hipóteses do uso das forças bélicas, seja limitando ou permitindo em casos específicos, é necessário que se promova a efetivação das tratativas impostas pelo órgão, contribuindo para a universalidade das normativas internacionais, produzindo um efeito erga omnes e garantindo a proteção da pessoa humana em face aos interesses dos Estados. Percebe-se, nesse sentido, uma correlação entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, principalmente no âmbito da aplicação, pois esses institutos visam salvaguardar a população civil de condutas desumanas que afetam a integridade física ou psíquica da sociedade.

A contemporaneidade evidencia que os conflitos armados resultam não apenas na destruição física dos ambientes urbanos, mas também refletem no contexto social de sobrevivência das pessoas, que têm suas vidas transformadas para além de questões econômicas. Serviços básicos ficam ainda mais restritos, como acesso à água potável, energia elétrica e saúde, somando-se, ainda, a impossibilidade de fruir de uma alimentação equilibrada. Conforme BITTAR (2022, p. 631), “dificilmente, um mundo melhor prosperará após a



passagem de tanques e morteiros, em função das traumações sociais geradas ao longo do processo revolucionário, e por quanto tempo durar o processo de sua afirmação política”.

Bittar ainda acrescenta:

Os estragos provocados pela radicalidade dos processos revolucionários são danosos às finalidades teleológicas das revoluções. Por isso, a escalada em direção à humanidade, dos atos e dos gestos, das práticas e das atitudes, não encontra na violência sua forma natural de expressão. Ainda mais, as ditaduras tendem a se perenizar e a se personalizar, a burocratização tende a enrijecer o modo de ação do Estado e a utopia do comunismo aparece como um ideal regulatório e normativo inalcançável a sociedades modernas concretas. Ditaduras, mesmo que do proletariado, e mesmo que transitórias, são sempre ditaduras. O grande e grave problema, sob a promessa de serem transitórias, é o de se perenizarem." (BITTAR, 2022, p. 631)

Num contexto de guerra, é necessário fomentar a proteção jurídica contemporânea aos civis, uma vez que essas garantias necessitam contemplar um viés social, democrático, pluralista e ancorado na tolerância e no respeito às diferenças, rompendo com o etnocentrismo vivenciado ao longo de décadas. Bittar (2022) acredita que a recusa ao etnocentrismo faz parte de um esforço em favor da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, em que pese o desenvolvimento de um extenso trato normativo na seara internacional em prol do anseio de controlar a atuação dos Estados em um contexto de guerra, ainda não se constata uma institucionalidade substancial a ponto de viabilizar uma contenção de confrontos entre nações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os elementos constatados, percebe-se que, ao longo do século XX, houve o desenvolvimento de vários mecanismos internacionais que pretendem conter o exercício da guerra por parte dos Estados. Contudo, apesar disso, ainda não se constata a existência de força institucional capaz de conter pretensões beligerantes que tragam graves prejuízos à proteção internacional dos direitos humanos.



ALMEIDA, Marcelo Grassato, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/364199/um-recorte-historico-e-o-direito-internacional-na-guerra-da-ucrania>. Acesso em: 10/08/2022.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**: Estudos de Teoria Crítica e Filosofia do

Direito / Eduardo C. B. Bittar. – 2. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CHARLEAUX, João Paulo, 2022. Como o massacre em Bucha leva a guerra a outro patamar. Nexo Jornal. Disponível em:

<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/04/04/Como-o-massacre-em-Bucha-leva-a-guerra-a-outro-patamar>. Acesso em: 15/08/22.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo; Saraiva, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Origem e atualidade do direito humanitário. Disponível em:

<https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>. Acesso em 02.08.2022.

DECRETO Nº 42.121, DE 21 DE AGOSTO DE 1957. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em 04.08.2022.

FELIZARDO, Ana Júlia Martins Dias *et al.* 2022. OPEB.ORG Disponível em:

<https://opeb.org/2022/04/19/violacao-de-direitos-humanos-pela-guerra-na-ucrania-alcancapatar-da-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em 09/08/2022.

KELLY, John Maurice. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TRANSLATIO. Revista do Núcleo de Estudos de Tradução Olga Fedossejeva, da Universidade Federal do Rio

Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf?sequence>. Acesso em 07.08.2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNCIA. Instituto de História, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26204/1/CrimesGuerraPraticados.pdf>. Acesso em 02.08.2022.